

JUSTIÇA DO TRABALHO:

HONORÁRIOS PERICIAIS ATUALIZADOS E MAJORADOS COM JUROS DE 1% AO MÊS

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA, DE UM MODO GERAL

Os honorários periciais, sejam eles de qualquer natureza, devem ser pagos ao perito e a sua atualização monetária deve se dar da mesma forma que os débitos trabalhistas, ou seja, correção monetária pela aplicação dos índices do Tribunal e cálculo de juros de 1% ao mês.

Inicia-se esta análise, propositalmente através do Enunciado nº 198 do Colendo TST, no qual se baseia a maioria das decisões que é contrária ao entendimento aqui esposado; referidas decisões são no sentido de que os juros de mora não são devidos ao perito.

Data vênia máxima, há um equívoco de interpretação; a matéria necessita ser apreciada, sob pena de a Justiça cometer injustiça aos profissionais que exercem seus ofícios em suporte ou auxílio ao juiz de uma determinada causa, figurando, efetivamente como auxiliar do juízo nas decisões ou no desfecho da liquidação de sentença.

O Orientação Jurisprudencial nº 198 do SDI-1 do TST é no seguinte sentido:

198. Honorários periciais. Atualização monetária.

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

O esteio que sustenta a tese de que os honorários periciais devem sofrer apenas a correção monetária é, como se percebe, a Lei 6.899/81, em especial ao seu artigo 1º.

Entretanto, vejamos o seguinte: porquê e quando a referida Lei foi criada? E o que preconiza referido dispositivo?

No Brasil, as décadas de 70 e 80 foram marcadas, no campo financeiro, por alterações na moeda e planos governamentais de toda sorte. Foi um período de inflação descontrolada e o governo se utilizava de mecanismos diversos com objetivo de estancar o processo inflacionário, que atingia patamares insuportáveis para a vida econômica do país e bem assim para a sua população, nos negócios jurídicos e, conseqüentemente, na vida comum das pessoas.

Neste cenário, o ordenamento jurídico pátrio necessitava, como sói, de mecanismos e edições de leis que fizessem face aos acontecimentos no campo econômico-financeiro; tudo com o objetivo de não faltar base legal para os negócios na vida dos cidadãos. A necessidade de se ter mecanismos legais com o fito de adequação dos planos governamentais, com o que na prática ocorria, atinge, sem sombra de dúvidas, os valores financeiros discutidos em juízo e, nesta trilha, de haver leis que dissessem respeito às questões discutidas no judiciário.

Neste diapasão, editou-se, por exemplo, a Lei 6.205/1975, que *“Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária...”* e, a partir de então proibidos os negócios jurídicos atrelados ao salário mínimo, fornecendo parâmetros para diversas correções monetárias, dentre as quais o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (§ 3º) e a OTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (§ único do artigo 2º).

Em 1977, a partir da edição da Lei 6.423 (de 21.06.1977) os negócios jurídicos deveriam ter correção monetária pela variação nominal da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional. Ou seja, para se medir a desvalorização do valor de um período para outro, dever-se-ia ter como base a “variação” da citada OTN (e a mesma, inexoravelmente, variava sempre para mais).

Pois bem, a citada Lei 6.423/1977 tratava dos valores dos “negócios jurídicos” e quando aos débitos em decisões judiciais, havia uma certa lacuna legal.

A insegurança jurídica veio suprimida, exatamente, pela Lei **6.899/1981** (D.O.U. 09.04.1981), cuja ementa é:

“Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.”

O Decreto regulamentador desta citada Lei é o de nº 86.649/1981, que determina reajustes também pela OTN - Obrigações do Tesouro Nacional.

Na seara trabalhista, o Decreto-Lei 2.322/87, pelo seu artigo 1º determina atualização também pela variação da OTN; a Medida Provisória nº 38 inova a matéria, e, diante de um novo cenário inflacionário e econômico, determina que os débitos trabalhistas devem ter atualização monetária igual aos índices da poupança; referida MP foi transformada na Lei 7.738/89.

A partir da edição da Lei 8.177/1991, os débitos devem ser atualizados monetariamente pela variação da taxa referencial e, a partir de 1995 (Lei 9.069/1995), pela variação da taxa referencial diária (TRD acumulada), que é o que vige até a presente data.

Vê-se, destarte, que, à exceção das Leis que inerentes aos débitos trabalhistas, todas dizem respeito à correção ou atualização monetária, não aludindo, aos juros de mora.

Ou seja: os dispositivos acima citados, anteriores à legislação específica da seara trabalhista e que são a base legal para a adequação do valor monetário de uma época para outra (da época da constituição ou reconhecimento da obrigação de pagar é a data do efetivo pagamento), tanto no que se refere aos negócios particulares, quanto aos débitos reconhecidos em juízo, tratam, particularmente da correção propriamente dita e não de juros.

Os juros, até a edição do Decreto Lei 2.322/87 (legislação específica para os débitos trabalhistas) eram aplicados com base no que preconizava o Código Civil, que desde 1916 estabelecia o percentual de 0,5% ao mês (artigo 1.062).

Na Justiça do Trabalho, após o citado Decreto e até a Lei 8.177/91 os juros eram de 1% ao mês de forma capitalizada, sendo que a partir de então, de 1% ao mês, de forma simples.

O que quer se fazer entender é que as Leis civis aplicáveis na esfera trabalhistas e que tratam de atualização monetária fornecem determinações alusivas à correção monetária, sendo que relativamente aos juros, estes já se encontram implícitos, independentemente da época, já que o artigo 1.062 do antigo Código Civil assim o prevê, desde 1916.

Assim, é equivocado, data vênia máxima, dizer que a Lei 6.899/1981 determina correção monetária sem juros de mora, para os honorários periciais.

Analisemos o que preconiza o artigo 1º da referida Lei 6.899/1981:

Artigo 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

A interpretação restritiva não pode prevalecer. Primeiro porque a referida lei não trata especificamente dos honorários periciais. Trata, na verdade, de todos os débitos trabalhistas (notemos a expressão "*qualquer débito resultante de decisão judicial*" do artigo 1º). Ou seja:

trata de todos (e quaisquer) débitos, inclusive as custas e os honorários advocatícios. Referida lei não trata de juros (e nem deveria !), uma vez que os mesmos são tratados em legislação específica.

Notemos mais: na época de regência da referida Lei os débitos judiciais eram corrigidos pela OTN (por força do Decreto 86.649/1981) e os juros, à unanimidade na justiça laborista eram calculados na forma prevista pelo artigo 1.062 do Código Civil. E assim temos que a Lei trata da correção monetária, e, quanto aos juros, os mesmos são aplicáveis, por força do que previsto na legislação então arriada, a civil.

O segundo prisma pelo qual deve ser observada a referida Lei 6.899/81 (que o Enunciado 198 do TST cita em sua ementa) é a expressão "qualquer débito". Ora, os honorários periciais são um débito reconhecido pelo juízo. E se não fosse, os mesmos se encaixariam na segunda expressão contida no dispositivo, qual seja, "inclusive". Vê-se que o legislador pretendeu dar abrangência ao texto legal; utilizou a expressão "qualquer" e, para que não houvesse dúvidas, reforçou com a seguinte "inclusive", transparecendo, destarte, que caso houvesse dúvidas com relação a "qualquer débito resultante de decisão judicial", a mesma estaria sanada, pela expressão "inclusive".

Podemos ainda analisar o referido dispositivo por um terceiro prisma: o tratamento dado aos débitos trabalhistas que não são honorários periciais. Ora, se a Lei 6.899/1981 determina correção dos débitos de qualquer natureza e sobre eles (os débitos devidamente atualizados) a Justiça Trabalhista como um todo determina aplicação dos juros de mora (então 0,5% do artigo 1.061 do CC), não há porque não determinar aplicação de juros relativamente aos honorários periciais. Não há esta excludente na lei.

Em um outro sentido, podemos afirmar ainda que a discussão a respeito de os honorários periciais serem ou não de natureza alimentar, em nada interfere na interpretação da lei invocada. A Lei 8.899/1991 em nenhum momento faz esta restrição; muito ao contrário, dá amplitude de manifestação: "qualquer débito resultante de decisão judicial" e assim, não faz sentido dizer que os honorários, por não terem natureza alimentar, não são contemplados pela Lei. E mesmo que assim fosse, (insiste-se neste tema), a referida Lei não trata de juros e sim de correção monetária.

Em resumo, tem-se que a norma acima não autoriza a dispensa de juros quando o débito judicial reconhecido em juízo seja os honorários periciais. Ao contrário, determina que qualquer débito (sem exceção) seja atualizado monetariamente pela variação da OTN. E,

quanto aos juros, o mesmo é aplicado com base no que prevê a legislação civil, de 0,5% até o Decreto 2.322/87 – 1% de forma capitalizada, e após, o que dita a Lei 8.177/1991 – 1% ao mês, de forma simples.

2. A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A natureza jurídica dos honorários periciais contábeis, é de alimentos e, portanto, de aplicabilidade do artigo 39 da Lei 8.177/91.

Entendimento em contrário não coaduna com os ditames da legislação trabalhista, em especial, se levado em conta a edição da **Emenda Constitucional nº 45**.

Referido dispositivo maior, como sabido, amplia a competência da Justiça do Trabalho para não só processar e julgar as questões relativas ao emprego, como também às do trabalho, ou a prestação de serviços, como é o caso de um laudo pericial nos autos de um processo.

O artigo 39 da Lei 8.177/91, por seu turno, prevê que os débitos trabalhistas, de qualquer natureza "*sofrerão juros de mora*".

Há de ser analisada a restrição do citado artigo 39, cuja imputabilidade de pagamento é endereçada ao empregador (... *débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador...*" - GRIFEI). Neste diapasão, seria de entender, a primeira vista, que os débitos nesta Justiça Especializada, quando não oriundas da relação de emprego (quando não estivessem presentes as figuras de empregado e empregador), não deveriam sofrer juros. Assim, não sofreriam juros nem os honorários periciais nem os outros débitos que porventura viesse o juízo a reconhecer em razão da relação de trabalho (e não de emprego).

Neste entendimento restritivo, nem mesmo os honorários advocatícios deveriam sofrer juros. Vejamos que naquelas ações que são patrocinadas pelos Sindicatos e presentes os pressupostos de deferimento de honorários advocatícios, os mesmos são sempre atrelados ao valor do crédito corrigido, ou seja, o cálculo se dá sempre sobre o valor atualizado e majorado com os juros. Ora, os honorários advocatícios, tal como são os honorários periciais, não são "débito trabalhista do empregador" e sim condenação judicial em razão do litígio e a efetiva prestação de serviços do advogado.

Os honorários periciais, devem, a rigor, seguir o mesmo compasso.

Por outro lado, é de se ter em tela os ditames do artigo 39 da citada Lei 8.177/91 e seu parágrafo primeiro, vejamos:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

É de destacar as duas expressões do citado artigo e parágrafo: ambos se referem aos "débitos trabalhistas de qualquer natureza", e estes "constantes na condenação", como é o caso dos honorários periciais, que fazem parte da condenação e cujos valores vão incertos no Mandado de Citação homologatório dos cálculos.

Ainda assim, se analisada a amplitude da Emenda Constitucional 45, concluir-se-á que a partir de sua edição, todos os direitos, oriundos ou não da relação de emprego, na sua liquidação sofrerão juros de mora.

Se é assim com os créditos diversos, não há razão de, quanto aos honorários periciais, ser diferente.

Os honorários periciais têm natureza alimentar; trata-se de um encargo personalíssimo do perito (§ 1º do artigo 145 do CPC), que emprega seu conhecimento científico no auxílio a Justiça, e dele advém o fruto do seu sustento. O ofício da perícia não pode ser efetuado por empresa; seu tratamento é de auxiliar da Justiça, como é a previsão do artigo 39 do CPC.

A remuneração pelo trabalho pericial está para o perito, assim como o salário está para o empregado com vínculo empregatício, ou os proventos para o servidor, ou os soldos para os militares, e assim por diante.

Vejamos esta recente notícia no jornal dos Advogados, na edição nº 309 de agosto/2006:

STF reconhece a natureza alimentar de honorários advocatícios

Depois do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter surpreendido a advocacia ao decidir que honorários sucumbenciais não tinham natureza alimentar em razão da incerteza quanto ao seu recebimento (*Jornal do Advogado* – Julho de 2006 – página 21), a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sem fazer distinção entre honorários contratuais e honorários de sucumbência.

A decisão do Supremo foi proferida no recurso extraordinário interposto pelo advogado José da Paixão Teixeira Brant contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

Teixeira Brant havia impetrado o mandado de segurança contra ato de natureza administrativa praticado ilegalmente por servidores da divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), que incluíram indevidamente o precatório relativo aos honorários advocatícios na listagem ordinária para pagamento parcelado.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio, relator do processo, considerou que o enfoque dado pelo STJ na interpretação do artigo 100, parágrafo 1º-A, da Constituição Federal, não merece subsistir. Para ele, deve "prevalecer a regra básica da cabeça do artigo 100", onde "constata-se a alusão ao gênero 'crédito de natureza alimentícia'". Segundo Marco Aurélio, "os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários, e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias". Com base no voto do relator, foi determinada a reclassificação do precatório como de natureza alimentar. **(RE 470407)**

3. OS JUROS DE MORA NO AMBIENTE JUDICIAL

Historicamente, toda condenação judicial se reveste de implícita determinação de pagar juros de mora. Nesta Especializada não é diferente: o próprio Enunciado 211 do C. TST é neste sentido:

“211 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. (RA 14/85 - DJU 19.9.85).

O Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser, também faz previsão textual neste sentido pelo seu artigo 293:

“Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais.”

Ou seja, todo Principal compreende que haverão de ser calculados, com ele, também os juros de mora. O que prevê o aludido artigo é que independentemente do pedido ou determinação de calcular, os juros sempre farão parte da condenação, independente da referência da dívida.

Nesta mesma linha de raciocínio, a previsão legal do Código Civil é no sentido de que o devedor, qualquer que seja ele e desde que condenado na esfera judicial, é obrigado ao pagamento dos juros de mora, vejamos:

CÓDIGO CIVIL:

Artigo 406: “Quando os juros de mora não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Artigo 407: “Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.”

Ainda com relação ao novo Código Civil Brasileiro, tem-se que ele veio elucidar todas as polêmicas sobre o tema, quando, em seu artigo 389, preconiza que:

“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária.”

Infere-se, desta forma, que a condenação ao pagamento de juros é devida com supedâneo no não cumprimento da obrigação no seu devido tempo.

Nem se diga que tal preceito não se aplica à esfera trabalhista, porque a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 8º, expende que:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Além disso, a Orientação Jurisprudencial – SDI nº 300, assim determina:

*Execução trabalhista. correção monetária. juros. lei nº 8.177/91, art. 39 e lei nº 10.192/01, art. 15. - Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, **cumulada com juros de mora.***

Este entendimento já vem sendo acolhido pela justiça do trabalho, consoante se depreende, através dos acórdãos a seguir reproduzidos:

Acórdão nº: 20020307785 - Honorários periciais. Atualização. Após a sua inclusão no título exequendo, **os honorários periciais passam a constituir dívida trabalhista**, e pelo mesmo critério desta devem ser atualizados.

Acórdão nº: 031670/2001 “Dar provimento parcial ao agravo para determinar (...) que os juros dos honorários periciais comecem a ser contados da data da sentença que homologou esses honorários (...)” – Ementa parcial. Acórdão 031670/2001 – SPAJ – Processo 038060/2000-AP-5, publicado em 23/07/2001, que assim fundamentou:

Pleiteia, também, a agravante, a exclusão dos juros de mora sobre os honorários periciais.

Sem razão.

Os juros de mora constituem-se em ônus imputado ao devedor pela demora no adimplemento da obrigação devida. Com efeito, independentemente da natureza da obrigação, a partir do momento que essa é devida, enquanto não extinta, sobre seu valor incidirão juros de mora, na forma da lei.

Acolhendo-se a tese da executada, o trabalho despendido pelo perito poderia chegar a valores ínfimos, considerando-se que, em muitas vezes, a fase de execução prolonga-se por muito tempo, haja vista os recursos cabíveis, além do fato de a correção monetária hoje em dia não refletir uma realidade em relação aos índices inflacionários”. (sublinhamos).

Por fim, não há lei proibindo a incidência de juros sobre os honorários periciais, ao contrário, como acima se observa, enquanto a obrigação não é extinta, sobre seu valor incidirão juros de mora, na forma da lei, sendo que a previsão legal da incidência de juros sobre os honorários periciais, como já dito, se encontra contida no artigo 39 da Lei 8177/91.

4. CONCLUSÃO

É de se concluir que se vislumbrado sob uma ótica, naquela que se tem que os honorários periciais não são débitos trabalhistas, a mesma não se aplica, ou não se sustenta, já que o ordenamento jurídico brasileiro é permissivo no sentido de que qualquer que seja a condenação na esfera judicial, a mesma deve ser entendida que o débito inclui principal mais juros; que o artigo 39 e seu parágrafo 1º, também são no sentido de que deve haver os juros, aos moldes do artigo 39 da Lei 8.177/91 e estes são sobre “*débitos de qualquer natureza*”; que a legislação civil é aplicável na esfera trabalhista, sendo a mesma autorizadora de pagamento de juros, o mesmo ocorrendo quanto à legislação processual, pelo artigo 293; que a jurisprudência (Enunciado 211 do C.TST e O.J. 300 do SDI-1), além das Jurisprudências ora colacionadas, são todas no sentido de que os juros são autorizados. E, por fim, não há norma jurídica em sentido contrário. Não há norma que exclua a incidência de juros sobre os honorários periciais.

Se vislumbrado sob uma outra ótica, qual seja, aquela pela qual se tem que o artigo 39 da CLT é excludente de tratamento de “débitos trabalhistas”, também não se tem razão para a inibição dos juros sobre os honorários periciais, já que, se se empreender interpretação restritiva deste modo, implicar-se-ia em também aplicar este critério em todos os demais débitos reconhecidos por esta Especializada e que não são, necessariamente, oriundos da relação de emprego. Ou seja, todos os débitos reconhecidos em razão da relação de trabalho não haveriam de ser majorados com os juros, eis que o citado artigo 39 trata dos “débitos não satisfeitos pelo empregador”. E, nesta trilha, se a Justiça Trabalhista reconhece um trabalho e débito pelo não pagamento e o devedor não é empregador, então, não se aplicaria a norma de que o débito deve ser majorado com juros.

Enfim, nenhuma das teses se sustenta; os juros são devidos.

DIMAS COSTA PEREIRA

dimas.costa.pereira@terra.com.br

www.furlanetopereira.com.br

Bacharel em direito e em ciências contábeis.

É pós-graduado em gerência contábil, financeira e auditoria.

É perito contador nas Varas Trabalhista da 2ª e 15ª Região.